

Deliberação nº 40 – 1ª Câmara
Aprovada em 1º.10.80 – Processo nº 435/80–CNDA
Interessado: MDK – Music Ltd.
Assunto: Solicita informação sobre Direito Autoral.
Relator: Conselheiro Cláudio de Souza Amaral

I – Relatório

A MDK – Music Ltd. sediada em São Paulo, SP, através do seu representante legal, solicita informação deste Conselho, a respeito das medidas a serem tomadas para assegurar “no Brasil e no exterior, a reserva de direito de autor sobre o trabalho anexo “Brasil Export Show 80 – Projeto”, de autoria de Malcolm Dale Kigar”.

Ainda, em seu esboço de solicitação, pede que a reserva dos direitos de autor seja extensiva aos respectivos títulos do trabalho, que são: “Programa e Videograma de Televisão – Brasil Export Show/Brasil Export Especial”; “Fonograma Brasil Export Show” e, “Espetáculo Musical Brasil Export Show”.

O postulante na apresentação de seu trabalho objeto do presente processo declara que o mesmo trata de “idéias” para seu aproveitamento na organização de um espetáculo denominado Brasil Export Show 80 –Projeto (fls. 3).

À fls. 12 a ASTEC se pronunciou.

É o relatório.

II – Análise

O simples enunciado do que se pretende registrar no CNDA, demonstra irretorquivelmente que não se trata de obra intelectual, suscetível portanto de registro neste órgão. Trata-se na verdade de uma idéia ou conjunto delas com o próprio postulante se encarrega de definir a fls. 3, para organização de um espetáculo denominado Brasil Export Show – Projeto.

Em matéria de direito autoral, como é sabido, não constituem objeto da proteção legal os temas e as idéias.

E mesmo que assim não fosse a pretensão do postulante não teria cabimento uma vez que embora dentro da nova sistemática que permite o registro de obras que não especificamente literárias, artísticas ou científicas (Resolução CNDA nº 18), é

indispensável que o trabalho a ser registrado e que não esteja enquadrado na especificação legal, deva representar obra intelectual, nos termos do art. 6º da Lei nº . . . 5.988/73, o que não é o caso.

III – Voto do Relator

Em face do que acima se expôs e como do exame procedido no trabalho apresentado faltam os requisitos mínimos e indispensáveis para que se enseje a sua proteção pelos princípios que regem o direito de autor, opino pelo indeferimento do pretendido registro.

Como o postulante informa que durante a realização do Congresso que será realizado em Miami irá efetivar gravações dos espetáculos musicais, opino ainda no sentido de a ele oficie o CNDA para esclarecer que o aproveitamento de obras musicais para o fim de produção e venda de discos depende de autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos.

Brasília-DF, em 1º de outubro de 1980

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

V – Ementa

Conjunto de idéias para aproveitamento na organização de um espetáculo – Brasil Export Show 80 – não é objeto de proteção pela Lei nº 5.988/73, pois esse ordenamento só protege as criações de espírito exteriorizadas, que apresentam originalidade, tenham recebido uma forma e se enquadrem no elenco previsto no art. 6º da norma legal referida.

D.O.U. 24.10.80